

PROCESSO - A.I. N° 278906.0002/02-3  
RECORRENTE - OESTE FIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0447-01-02  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 04.04.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0118-11/03

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. PRODUTO AGROPECUÁRIO SUBMETIDO A BENEFICIAMENTO. RETORNO DO PRODUTO BENEFICIADO AOS AUTORES DA ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. MERCADORIA ENQUADRADAS NO REGIME DE DIFERIMENTO. ALGODÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias para industrialização ou beneficiamento em estabelecimento de terceiro, bem como nos respectivos retornos, ressalvada a incidência do tributo sobre o valor acrescido. Em relação a este, a legislação prevê o diferimento do imposto quanto aos produtos beneficiados para o momento em que o autor da encomenda realize saídas subsequentes das mesmas mercadorias ou produtos resultantes da sua comercialização ou industrialização. Infração não caracterizada diante da comprovação de que o encomendante efetuou saídas dos produtos beneficiados e destacou normalmente o imposto relativo às vendas do mesmo. Modificada a Decisão Recorrida. Cabendo contudo, a multa por falta de habilitação conforme dispõe a parte final do parágrafo único do art. 617 do RICMS/97. Recurso PARCIALMENTE PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, em face da Decisão proferida na 1<sup>a</sup> Instância que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, através do Acórdão n° 0447-01-02, em decorrência da acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto referente ao valor adicionado sobre o beneficiamento do produto agropecuário (algodão), quando do retorno ao estabelecimento do autor da encomenda, por não estar habilitado para operar no regime de diferimento. A apuração da infração se reporta aos meses de maio a outubro de 1999, com o ICMS no valor de R\$40.870,25.

Na peça de defesa o sujeito passivo, esclareceu que a atividade que desenvolve é prestadora de serviço de descarrocamento de algodão para os produtores, cobrando um valor pelo beneficiamento, chamado valor adicionado e esclareceu que emite a nota fiscal de entrada, quando o produto ingressa no estabelecimento, com especificação de que o produto se destina a

beneficiamento. Alega ainda que tal operação de acordo com a legislação vigente, ocorre com suspensão de imposto, citando o art. 2º, §6º. Nega que tenha desenvolvido processo de industrialização. Assegura que de acordo com o art. 344, §1º, inciso IV do citado Regulamento, não necessitaria de habilitação por se tratar de produtor rural.

No voto da Decisão Recorrida o relator observa que o cerne da questão é o tratamento fiscal para o tipo de operação e não o fato em si, ou seja o beneficiamento do produto (algodão). Assevera que embora o art. 341 no inciso III, trate da hipótese de suspensão do tributo, a legislação determina que se o produto for diferido o estabelecimento beneficiador deverá possuir habilitação. Conclui que a mercadoria objeto da autuação, ao teor do art. 343, inciso X, está enquadrada no regime de diferimento e assim, deveria o autuado estar habilitado. Considera que ausente essa condição, de que trata Parágrafo único do art. 617, procede à autuação, concluindo que “o autuado precisava estar devidamente habilitado para que o lançamento do imposto pudesse ser diferido”.

O sujeito passivo inconformado com a Decisão interpôs Recurso Voluntário às fls. 92 a 101 dos autos, apresentando em síntese os seguintes argumentos:

- 1) considera que a Decisão Recorrida está equivocada por que ao seu entender a autuação não encontra respaldo na legislação, e requer reforma da Decisão para torná-la improcedente;
- 2) alega que no caso em exame, deve o Regulamento do ICMS ser interpretado com um todo sistemático diante do conjunto de regras e situações fáticas previstas na lei, e que teria o preposto fiscal se equivocado, bem como o Acórdão recorrido, que não levou em conta os seguintes dispositivos: 341, III, 344, IV e V, art. 622, § 2º incisos I, II e III e seu Parágrafo único, e art. 617, incisos e Parágrafo único e art. 342, todos do Regulamento vigente, que determinam a suspensão do ICMS e o diferimento referente a parcela do valor acrescido ou adicionado;
- 3) assevera que recebeu as mercadorias (algodão em capulho), tendo emitido as notas fiscais de entrada e promoveu o beneficiamento, e em seguida emitiu notas fiscais de saídas para o autor da encomenda, e as saídas deste foram com notas de vendas. Faz juntada de cópias de notas fiscais;
- 4) diz que referente a cobrança do valor adicionado que é o cerne da presente lide, aplica-se uma interpretação semelhante porque o RICMS prevê o diferimento. E conclui que ocorre na prática uma suspensão da cobrança, para um posterior retorno ao estabelecimento encomendante, citando o art. 615 e seu parágrafo terceiro (§ 3º).
- 5) Insiste em alegar que exigir o ICMS sobre o valor adicionado, seria antecipar o pagamento do tributo à revelia do que o Regulamento determina. E alega ainda que tal situação configuraria uma possível bitributação;
- 6) Transcreve o Acórdão da 1ª CJF nº 2137-11-01 e o Acórdão nº 0904/01 da 2ª JJF. Conclui requerendo a Improcedência do Auto de Infração. Faz juntada de diversas notas fiscais de entradas de mercadorias para beneficiamento, e notas fiscais de vendas de “caroço de algodão”.

A PROFAZ exarou Parecer após a análise do processo e considerou que o Acórdão Recorrido fundamentou corretamente, ao trazer as disposições contidas no Parágrafo único do art. 617 e do art. 344, que condicionam a fruição do benefício do diferimento à habilitação prévia, Concluiu

que as razões do recorrente não modificam a Decisão guerreada e opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Analizando as razões aduzidas na peça recursal e do cotejo da legislação tributária quanto à matéria objeto da autuação fiscal que se refere à falta de recolhimento do ICMS relativo ao valor adicionado quanto ao beneficiamento do produto agropecuário (algodão em capulho), quando do retorno ao estabelecimento do autor da encomenda, verifica-se que as operações objeto da presente lide, encontram-se amparadas pela suspensão e diferimento do imposto, pois conforme dispõe o art. 341 inciso III do RICMS/97, ocorre a suspensão do imposto nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto sobre o valor adicionado.

Do mesmo modo, nas operações de retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem do autor da encomenda tem previsão legal no artigo 616, que ocorrerão com suspensão do imposto quanto ao valor originário das mercadorias, incidindo o imposto sobre o valor acrescido, contudo o legislador determinou que dar-se-á o diferimento do imposto relativo ao valor acrescido ou adicionado para o momento em que após o retorno dos produtos beneficiados ao estabelecimento de origem, este promova subseqüentes saídas das mesmas mercadorias ou produtos desde que satisfaçam duas condições: o autor da encomenda e o estabelecimento industrializador estejam situados neste Estado e que as mercadorias se destinem à comercialização ou industrialização com subseqüente saída tributada. Estas vertentes se inferem da leitura do art. 617 e seus incisos I e II, do mesmo Regulamento.

Verifico contudo que o Relator da Decisão recorrida considerou Procedente a ação fiscal diante da falta de habilitação, ao teor do Parágrafo Único do art. 617 que faz a ressalva da dispensa, exceto nas hipóteses em que a mercadoria se enquadre no regime de diferimento. Observo que no momento da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância não constava dos autos a prova do pagamento do imposto pelo autor da encomenda, daí ter levado o Relator a manter a exigência do lançamento.

Mas na peça recursal o autuado apresenta a prova do pagamento pelos autores da encomenda ao juntar aos autos notas fiscais de vendas dos produtos beneficiados para empresas situadas em outros Estados, com o pagamento do imposto, conforme DAES de recolhimentos, às fls. 317 a 370. Logo não pode subsistir o lançamento ora em exame.

Concluo, portanto, que toda a discussão da exigência fiscal da presente lide, se assenta no momento em que deve ser recolhido o imposto sobre o valor acrescido. E da interpretação sistemática das normas em derredor da matéria, se infere que é ao autor da encomenda que na condição de contribuinte substituto, é o responsável pelo recolhimento do imposto sobre o valor adicionado, e no momento que realizar as operações de vendas é que recolherá o imposto, e ainda, conforme dispõe os arts. 342 e 348 do mesmo Regulamento.

Neste sentido, entendo que assiste razão ao recorrente, e que decidiram com total acerto o Acórdão nº 0904/01 da 2<sup>a</sup> JJF, que diante das notas fiscais de vendas das mercadorias pelo autor da encomenda para empresa situada em outro Estado considerou Improcedente a autuação, bem como o Acórdão nº 2137-11/01 da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, ao apreciar o Recurso de Ofício, da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância relativo ao mencionado (Acórdão nº 0904/01), cujo teor da acusação é idêntico ao processo ora em exame.

Ademais, no caso em lide, a responsabilidade do pagamento do tributo recairia sobre o autor da encomenda (substituído) e não do autuado, diante das regras pertinentes à substituição tributária do imposto. Assim, não resta dúvida de que as provas trazidas aos autos, fulminam de vez a autuação, devendo contudo, incidir a multa de R\$40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com as alterações subsequentes pelo descumprimento da obrigação acessória quanto à falta de habilitação de que acima fiz referência.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0002/02-3, lavrado contra **OESTE FIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ